



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.657 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1958

PORTARIA N. 14 — DE 14 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista a solicitação do Chefe, em comissão, do Serviço de Cadastro Rural,

**RESOLVE:**

Mandar servir, de acordo com o art. 34, parágrafo único, combinado com o art. 54, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e por conveniência da administração, no Serviço de Cadastro Rural, até 31 de dezembro do corrente ano, para fim de procederem à conferência em despachos nos postos fiscais do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, da conformidade de do disposto no Decreto n. 2.238, de 28/2/57, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 2/3/1957, os seguintes funcionários todos lotados no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, Olga Bularmaque Simões e Antonio Francisco de Oliveira, Oficial Administrativo, classe K e J, respectivamente, e José Diogenes Cabral, João Rodrigues dos Santos, Rubens Damasceno Duarte, Guarda Fiscais, padrão H, do Quadro Único.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Santa Cruz do Carmo, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldino Batista de Sena, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cantalice Pinheiro de Miranda, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Josué Higino Cardoso, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jonathas Damasceno Assunção, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Georgino Damasceno, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco da Mota Martins, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Alberto Bezerra Lauzid, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sebastião Corrêa da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oscarino Malcher dos Santos, para exercer efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Otávio Martiniano de Mesquita, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Se-

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO:

**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

**Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

**Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

**Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

**Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

**Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

**Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

**Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

**Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**  
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**  
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL:**

|                       |      |        |
|-----------------------|------|--------|
| Anual .....           | Cr\$ | 800,00 |
| Semestral .....       | "    | 500,00 |
| Número avulso .....   | "    | 2,00   |
| Número atrasado ..... | "    | 3,00   |

**ESTADOS E MUNICIPIOS:**

|                 |      |          |
|-----------------|------|----------|
| Anual .....     | Cr\$ | 1.000,00 |
| Semestral ..... | "    | 600,00   |

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

|  |      |          |
|--|------|----------|
| 1 Página de contabilidade, 1 vez   | Cr\$ | 1.200,00 |
| 1 Página comum, uma vez  | "    | 900,00   |
| Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento. |      |          |
| De 5 vezes em diante, 20 %, idem.  |      |          |
| Cada centímetro por coluna —   | Cr\$ | 10,00    |

**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cobrado à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto nos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, resservadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

cretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Honorino Lima Ribeiro, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel de Maia Melo, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joaquim Gomes Pereira, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Haroldo Parente, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldo Moreira da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldo Dias Monteiro, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Malaquias de Lima, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elpidio Oliveira, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Laércio Cunha, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Roberto Ferreira da Silva, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Clodoaldo Eça de Almeida, para exercer, efetivamente, o cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**

**GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos exarados pelo sr. Secretário de Estado do Governo.  
Em 13/1/58

Ofícios:  
N. 2, da Assembléa Legislativa — Junte-se cópia do memorandum 9/58/SEG, e volte-me a despacho.

N. 39, da Secretaria do Interior e Justiça — Providenciado. Arquive-se.

N. 40, da Secretaria do Interior e Justiça — Encaminhe-se ao S. S. P.

N. 25, da Procuradoria Geral do Estado, solicitando seja mantida na dita Procuradoria, a funcionária Judith Carvalho de Oliveira — Encaminhe-se o processo, para os devidos fins, à S. I. J.

N. 62, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando o ofício n. 9/58, do Serviço de Alimentação da Providência Social — Ao D. E., para cumprir, com urgência.

N. 38, da Biblioteca e Arquivo Público, remetendo escala de férias dos funcionários — Encaminhe-se ao conhecimento do Sr. Diretor da B. A. P.

N. 02, da Inspeção Aéreo-Estadual da Polícia Marítima e Aérea — A D. E. Junte-se cópia do

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:  
Em 9/1/58

0438 — Raimundo Anatalio Tavares dos Santos, funcionário público, solicitando efetividade — Deferido. Ao D.P. para baixar ato de efetivação.  
Em 10/1/58

0473 — Antonio Pinto Lisboa, Tabelião de Notas e Escrivão do Cível, em Vizeu, solicitando sua efetividade — Indeferido, nos termos dos pareceres emitidos.

0547 — Raimundo da Silva Dantas, soldado reformado da P. M., solicita pagamento de salário-família — Ao S.F., para dizer.

0535 — Arthur Bernardes da Silva, soldado reformado da P. M., solicita promoção — Deferido. Baixe-se ato de promoção, nos termos do parecer junto.

Ofícios:  
N. 2, do Presídio São José, sobre o orçamento em vigor, na parte referente àquele Presídio — A S.F. para opinar.  
N. 19, do Departamento

Estadual de Segurança Pública, remetendo autos de inquerito administrativo referente ao guarda civil João Melo de Carvalho — Como parece à proposta do Dir. do D.E.S.P. Baixe-se ato.

N. 53, da Inspeção da Guarda Civil, anexo ofício n. 1584/03299, da S.F., suplementação e transferência de verba — Proceda-se de acordo com o último parecer do S.F. de 8/1/58.

S/n, de Francisco da Cruz, Tabelião aposentado, de Igarapé-Açu — Ao Dr. S.I.J., para acusar e elogiar ao velho servidor público.  
Em 11/1/58

N. 599, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre pagamento de aluguel de casa em Americano, Município de Ananindeua — Ao S.F., para as providências sugeridas.

**GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:  
Em 10/1/58

027 — Licínio Gomes da Silva Oliveira, Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Crime, em Guamá, solicitando aposentadoria — Diga o D.P.

0159 — Olga Cavalcante Lobato, funcionária pública, solicitando pagamento de adicional — A Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:  
S/n, do Juízo de Direito da 6a. Vara da Comarca da Capital, fazendo comunicação — Arquive-se.

N. 8, de Fenix Caixeiral Paraense, solicita publicação em o D.O. da lei municipal n. 3.792, de 12/8/57. A Imprensa Oficial para publicar — Paga a despesa pela requerente.

S/n, do Tribunal de Contas do Estado, fazendo comunicação — Agradecer e arquivar.

25, da Rede Ferroviária S.A. — E.F.B. — A D.E. para dizer.

N. 9, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, encaminhando requerimento n. 026, de Jerson de Jesús Palheta,

20. tenente, fazendo solicitação — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 41, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminha relação nominal dos inspetores da D.E.T. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 42, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Ciente — Arquive-se.

N. 43, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Ciente. Arquive-se.

N. 6, do Presídio São José, fazendo comunicação — Ciente. Arquive-se.

Carta:  
N. 196, de Judith de Araújo Cavalcante, residente em Icoaraci, pede melhoria de vencimentos — Volte ao D.P. para dizer como atender o pedido de fls.

Boletim:  
N. 6, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, serviço para o dia 10/1/58 — Ciente. Arquive-se.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Em 11-1-58.

Processos:  
N. 224, de Tanimoto. — Verificado, embarque-se.

Ns. 0079, 0081 e 0082, do Ministério da Marinha. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 225, de Brasília Engenharia Indústria e Comércio Limitada. — Em vez do presente requerimento, a interessada deve mandar processar o despacho de Estatística.

N. 201, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 174 e 175, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2a. Secção.

N. 226, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul. — Tratando-se como se vê de mero transporte de mercadorias, feito entre companhias de transportes aéreos, permita-se o embarque requerido.

N. 223, de Osmar Barroso. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 49, da Secretaria de Estado de Finanças. — A Contadoria, para informar.

N. 261, de P. A. Moraes. — Aos funcionários H. Ferreira e O. Cardias, para conferirem o estoque em referência.

N. 207, do Comércio Exportador de Dormentes Ltda. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

N. 28, do Departamento de Endemias Rurais. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 41, do Ministério da Saúde. — Embarque-se.

S/n, dos Snapp. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 14, dos Snapp. — Embarque-se.

N. 223, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — Ao funcionário O. Cardias, para verificar e informar.

N. 79, de A. Dória S. A. — Arquive-se.

N. 5, da Cooperativa Agrícola Central dos Plantadores. — A 2a. Secção.

Em 13-1-58.

Processos:  
N. 11, do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada

baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 229, das Calças Registradoras Nacional S. A. — Verificado, embarque-se.

Ns. 230 e 231, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 232, de Luiz Dib Doce. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se, para reembarque.

N. 233, de F. Aguiar & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 234, de J. Mendonça & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 235, de Indústrias Caciue Ltda. — Verificado, entregue-se.

N. 237, de Gonçalo da Costa e Silva. — Verificado, entregue-se.

N. 145, da Coletoria de Ôbidos. — A 1a. Secção, para processar o recolhimento.

N. 238, de The Sydney Ross Co. — As Secções 1a. e 2a., para conhecimento e arquivar.

Ns. 216 e 217, de Schlanger & Cia. — Ao funcionário Benedito França, para verificar e informar.

N. 177, do Banco de Crédito da Amazônia. — A 2a. Secção.

N. 60, de Comércio e Indústrias Pires Guerreiro. — A 2a. Secção.

N. 228, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — A 2a. Secção.

N. 238, do Instituto Ofir Loiola. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 57 e 58, do Lóide Brasileiro. — Reembarque-se.

N. 161, de P. A. Moraes. — A 1a. Secção, para revalidar os atestados apensos.

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 9-1-1958.

Processos:

De Raimundo Barata Pinto. — A funcionária Antonia Ceres.

De Walter Franco. — A Secção Mecanizada.

De Alcino Macêdo Martins. — Arquive-se.

De Francisca Moreira Saldala. — A Secção Mecanizada.

De R. Barauna, Pereira Carvalho, A. P. Duarte & Cia.,

Raimundo Carvalho, A. J. Cunha, S. Bemuyal & Cia., J. J. de Almeida, J. V. Brito e J. A. Araújo. — Arquivar-se.

De Química e Farmacêutica Proquifar S. A. — A funcionária Conceição Assis.

De J. Fonseca. — Ao funcionário João Lima.

De A. Pires & Cia. — Ao funcionário Smith.

Gomes. — A Secção Mecanizada.

De R. Guedes. — Aguardar-se o pagamento.

De Raimundo Carvalho. — De-se ciência ao funcionário João Lima.

De Deodoro Bastos. — Aguarde-se o pagamento.

Em 13-1-58.

De A. Ind. Farmacêutica Endochímica S. A. — Deferido, nos termos da informação.

De Samuel José Benzecry, M. R. Calado, M. Matias & Cia. Ltda., J. R. Azulai Filho, A. A. Martins e Elias Paes. — A Secção Mecanizada.

De Nicolau Conte & Cia. — Ao exame e parecer da Comissão de Encerramento.

De Manoel Moreira e Leição Rainha dos Corações. — A Secção Mecanizada.

De Olivar dos Santos — A funcionária Antonia Ceres.

De Maria Luiza da Silva e Celso Machado. — A Secção Mecanizada.

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Arrecadação do dia 13 de janeiro de 1958

|                                 |               |
|---------------------------------|---------------|
| Renda de hoje para o Tesouro .. | 1.004.274,20  |
| Renda de hoje comprometida ..   | 35.361,50     |
| Total hoje .....                | 1.039.635,70  |
| Total até ontem ..              | 12.611.994,60 |
| Total Geral .....               | 13.651.630,30 |

Visto: L. Coelho, Diretor. — Confere: B. Bolonha, Contador.

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO

Escala de férias dos funcionários lotados e adidos nesta B. A. P. para o ano de 1958

Manoel O. de França e Silva, Of. Administrativo — de 1.º a 30 de março; Ajanary Cruz, Bibliotecário — de 1.º a 30 de dezembro; Odeisa Cohen Pinagé, Arquivista — 1.º a 30 de abril; Ciucy da Cruz Watrin, Aux. Bibliotecário — 1.º a 30 de julho; Anísia Carapeba de Melo, Aux. Escritório — 11 de agosto a 9 de setembro; Lucimar Ferreira Pereira, Escritório — 2 a 30 de janeiro; Adelina Peixoto Lisboa, Aux. Escritório — 1.º a 30 de maio; Florisbela Queiroz, Aux. Escritório — 1.º a 30 de março; Maria José da Silva Lisboa, Aux. Escritório — 1.º a 30 de julho; Margarida Souza e Silva, Ajud. Arquivista — 1.º a 30 de dezembro; Zilda Paraense de Leão, Professora — 1.º a 30 de julho; Maria de N. Magalhães, Professora — 1.º a 30 de agosto; Américo de Barros Brígido, Encadernador — 29 de setembro a 28 de outubro; Hermengarda L. Monteiro, Aux. Encadernador — 1.º a 30 de setembro; Luiz Santana Reis, Porteiro — 1.º a 30 de setembro; Vicente Macedo da Silva, Servente — 16 de junho a 15 de julho; Tertuliano M. Rodrigues, Servente — 2 a 31 de janeiro; Horácio Dias dos Santos, Servente — 1.º a 30 de dezembro; Natanael Abreu, Servente — 4 de agosto a 2 de setembro; Jaime Pereira Zagalo, Servente — 1.º a 30 de maio; Benedito E. Rodrigues, Servente — 1.º a 30 de outubro.

Belém, 26 de dezembro de 1957.  
Ernesto Cruz  
Diretor

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Sec. de Estado de Educação e Cultura.

### INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Tabela de férias dos funcionários — Ano de 1958

De 2 a 31 de janeiro — Miracy Nunes dos Santos, Antonia Lemos da Silva, Eunice Ribeiro Alves e Iracema Rival.

De 1 a 29 de fevereiro — Edmêe Teixeira Góes, Maria Tenreiro Aranha, Hilda Imbríbia Guerreiro.

De 2 a 31 de março, Virgínia Rebelo Gonçalves, Maria Pimental Beleza e Astrogilda Beleza.

De 1 a 30 de abril — Maria de Nazaré Murta Venezes, Mariçilda de Araújo Reis e Hugo de Almeida.

De 1 a 31 de maio — Oriana Klautau, Aimede Prado e Rosália Oliveira.

De 1 a 30 de junho — Raimundo Nonato Gomes, Liza Barros Cebino e Alva-Coeli de Vasconcelos Cunha.

De 2 a 31 de julho — Maria Carmen Cardoso, Wilkens Prado e Maria Helena Simões.

De 2 a 31 de agosto — Ruth Lima Abreu, Terezinha de Jesus Silva e Ednes Solange da Rocha.

De 1 a 30 de setembro — Aurea de Sousa Braga, Maria Ruth Sales e Maria do Carmo Mesquita.

De 2 a 31 de outubro — Lauro Tavares de Lima, Julio Cesar R. de Sousa, Bentes e Albertino Romero Prado.

De 1 a 30 de novembro — Flárida Castelo de Sousa, Maria José Pinheiro da Silva e Maria de Nazaré Mesquita.

De 2 a 31 de dezembro — Ramira Vieira Pires, Laura Maria Drummond Nogueira, Geacilene Bentes de Sousa e Dulce de Carvalho Chaves.

Belém, 30 de dezembro de 1957.

Sentença proferida pelo Exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Acará, em que é discriminante, José Anísio de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo houve protesto por parte do sr. Antonio Ferreira Martins e seus filhos Antonio Ferreira Filho e Geraldo Ferreira, porém, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico, dito protesto deve ser desprezado para que seja aprovada a demarcação em apêço;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis à sua aprovação.

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência determino a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras, para os ulteriores legais.

Belém, 18 de dezembro de 1957.  
Eng. Járbas de Castro Pereira  
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Juruti, em que é requerente, Miguel Antonio de Queiroz.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Miguel Antonio de Queiroz o competente título provisório de venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 7 de janeiro de 1958.  
Eng. Járbas de Castro Pereira  
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Acará, em que é requerente, Landri Sales de Araújo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe

do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Landri Sales de Araújo, o competente título provisório de venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 7 de janeiro de 1958.  
Eng. Járbas de Castro Pereira  
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Juruti, em que é requerente, Maria Raimunda Candida da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido à requerente Maria Raimunda Candida da Silva, o competente título provisório de venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 7 de janeiro de 1958.  
Eng. Járbas de Castro Pereira  
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Capim, em que é requerente, Dolores Dopazo Lozada.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido à requerente Dolores Dopazo Lozada, o competente título provisório de venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 7 de janeiro de 1958.  
Eng. Járbas de Castro Pereira  
Secretário de O. T. V.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Sentença proferida pelo Exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Salinópolis, em que é discriminante Epifanio Tanus Casseb.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres

técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis à sua aprovação.

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência determino a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras, para os ulteriores legais.

Belém, 3 de janeiro de 1958.  
Eng. Járbas de Castro Pereira  
Secretário de O. T. V.

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1221 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ....

15-9-57, ao funcionário Elidio Maués Rangel, ocupante do cargo de Despachante, ref. 6, classe O, lotado na Secção do Material, o adicional de 10 por cento sobre seus vencimentos, de acordo com o art.

145 da Lei Estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável ao ser-

ventuário por força do art. 1.º do Decreto 1935, de 29-12-1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 26 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire  
Diretor Geral

PORTARIA N. 1 — DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Remover para a 5.ª Residência — 2.º Distrito, por necessidade de serviço, o Sr. Americo Vieira Lavor, Enfermeiro, lotado na 2.ª Residência do 1.º Distrito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire  
Diretor Geral

PORTARIA N. 04 — DE 7 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 29.12.1948, tendo em vista o que consta do Ofício n. 004/58, do Sr. Chefe da Polícia Rodoviária,

RESOLVE:

Determinar, de acordo com o artigo 102 do Decreto n. 1.308, de 22.7.53, que corresponde ao artigo 194 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.53, a instauração de processos administrativos para apurar a procedência ou não da denúncia formulada pelo funcionário Antonio Branco Pereira,

ficando, desde já, designada, de acordo com o artigo 103, do Decreto n. 1.308 e 194 da lei n. 749, uma comissão composta dos funcionários Antero dos Santos Soeiro, Sub-Procurador Ref. 20, Classe 3, Antonio dos Santos Alves, Oficial Administrativo, Ref. 12, Classe 2 e Mario da Silva Feio, Bibliotecário, Ref. 12, Classe 3, que sob a presidência do primeiro, deverá iniciar os trabalhos dentro de três (3) dias, a contar da publicação deste ato.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 7 de Janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire  
Diretor Geral

PORTARIA N. 5 — DE 7 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço, a servidora Iris da Silva Russo, Escrivãria, lotada na D. C. C. para a Secção do Material.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire  
Diretor Geral

PORTARIA N. 8 — DE 8 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder três (3) meses de licença com vencimentos, para a funcionária Raimunda Sidney Dias da Silva, Escrivãria, ref. 4, classe 1, lotada na Secção do Material, de acordo com o art. 83 do Decreto 1.308 de 22.7.53, a partir de 20.12.1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire  
Diretor Geral

se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras. (T. 21.166 — 15, 25-1 e 4-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Rafael Rodrigues Começanha, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Angustura, Duque de Caxias e 25 de Setembro, a 170.10 m.

Dimensões:

Frente — 3,00 m.

Fundos — 7,50 m.

Área — 214,50 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Terreno edificável n. 979, confinando à direita com o imóvel n. 977 e à esquerda com o de n. 983.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras. (G. 15, 25-1 e 5-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria de F. Pinto Balleiro, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: José Pio, Passagem Leirão Curucá e 14 de Março de onde dista da Curucá, a 301,90 m.

Dimensões:

Frente — 7,00 m.

Fundos — 50,00 m.

Área — 203,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno cercado com armadilha.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras. (T. 21.174 — 15, 25-1; 4-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Amadeu Lima de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cabela, 14 de Março, Passagem São Silvestre e Padre Eutiquio, de onde dista, 183,50.

Dimensões:

Frente — 5,80 m.

Fundos — 45,30 m.

Área — 262,74 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.736.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que

(\*) SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO EDITAL

Pelo presente edital ficam notificados os Srs. João Deus dos Santos, João Pedro Oliveira e Maria do Céu Amaral, para, no prazo de três (3) dias, a contar da primeira publicação do presente, a comparecerem à sede da Secretaria de Finanças, às nove (9) horas da manhã, perante a Comissão de Inquérito, constituída de conformidade com a Portaria n. 312, de 28 de novembro de 1957, do Excelentíssimo Senhor General Governador do Estado, onde serão inqueridos acerca dos pagamentos efetuados pela Tesouraria da S. E. F., em desacordo com a Portaria n. 67, de 18 de fevereiro de 1957.

E para que se não alegue ignorância, vai este edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de três (3) dias.

Em 1 de janeiro de 1958.  
(a) José Luiz Pinto Marques, Presidente da Comissão de Inquérito.

(\*) — Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. dos dias 11, 12 e 13-1-58.  
(G. — Dias 15, 16 e 17-1-58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras  
O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria Assunção Bezerra, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Praça Floriano Peixoto, Barão de Mamoré, Silva Rosado e Americo Santa Rosa a 6,25 m.

Dimensões:

Frente: 2,45 m.

L. direita com 3 elementos: 1.º com 5,50 m. 2.º voltado para dentro do terreno com 1,60 m. e

o 3.º com 27,40 m.  
L. esquerda com 31,40 m.  
Travessão — 5,15 m.  
Área — 166,41 m<sup>2</sup>.

Confina à direita com o imóvel n. 496 e à esquerda com o de n. 490. Terreno edificado com o n. 492.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras. (T. 21.174 — 15, 25-1; 4-2-58)

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

Frente — 6, 15m.  
Fundos — 47,00m.  
Área — 289,05m<sup>2</sup>.  
Forma regular. Terreno edificado com o n. 465.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T — 20.114 — 5, 15 e 25|1|58)

#### Aforamentos de terras

○ Sr. Eng. Candido José Araujo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Madalena Santos Barbosa, brasileira, viuva, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: terreno em apêço fica localizado na Pass. Sta. Cruz, distante da Rodovia SNAPP 40 metros.

#### Dimensões:

Frente — 15,00m.  
Fundos — 20,00m.  
Área — 300,00m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confinada de ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício na Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a) **Candido José Araujo**, secretário de Obras.

(T. 20.076 — 25|12|57; 5 e 15|1|58)

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração

#### EDITAL DE CONCORRÊNCIA

I — De ordem do Exmo. Sr. Dr. Luciano Machado Sampaio, Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, faço publicar para conhecimento dos interessados, que se acha aberta a partir desta data, a inscrição a concorrência para fornecimento dos artigos de fardamento, calçados e material de expediente, a serem custeados pelos créditos à disposição da Inspetoria da Guarda Civil, durante o ano de 1958.

II — O encerramento da concorrência será no dia 14 de janeiro corrente, devendo os pedidos de inscrição dar entrada na aquela Unidade até essa data.

III — A inscrição será pedida ao Capitão Durval Pinto Bonfim, Comandante da Inspetoria da Guarda Civil, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita as exigências estipuladas neste Edital.

IV — Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para o julgamento da idoneidade da firma requerente.

V — As propostas do prego dos artigos a serem fornecidos, deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição, até o dia do encerramento desta.

VI — Os preços propostos terão a validade de 12 meses.

VII — As propostas apresentadas por efeito desta concorrência, somente serão abertas no dia 15 de janeiro corrente, às 9,00 horas, no gabinete do Comandante da Inspetoria da Guarda Civil em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

VIII — Todas as demais informações relativas à concorrência serão prestadas aos interessados na Fiscalização Administrativa da Inspetoria da Guarda Civil.

IX — Os artigos constante deste Edital são os seguintes:

Material de Consumo — Verba 8-24.3

Apito de metal branco com tambor trinado. Algodãozinho "Azem 11". Brim caqui "Tenente". Brim caqui "Imperador", Bo. 19 e 21|1|58).

Tão de massa preta c/estrela e tranqueta (grande). Botão de massa preta c/estrela e tranqueta (pequeno). Boné de gabardine caqui. Boné de gabardine azul marinho. Colchete de metal n. 12 (par). Capacete de fibra tipo N. A.. Cinto de lona tipo Milles. c/ porta-cassetete e p/revolver. Co. turno de couro preto, sem fôrro, com protetor de metal na biqueira e no salto, com duas solas, palmilhado e ponteadado (par). Cordão de couro plástico marron p/apito. Cassetete de borracha preta. Cocal conforme modelo (par). Emblema com escudo do Estado, conforme modelo. Gravata de gabardine caqui. Casemira azul marinho, Linho branco lona, Linha branca carretel, Linha branca carretel, mescla azul .... J-37, Sapato de bezerro preto, sola fina, ponteadado por dentro e fora, sistema blackeado, com salto de sola, tricolino caqui "Mercantil", colcha de algodão para solteiro, "Saturnina", Lençol de platinha 2,20x1,40. Fronhas de platinha 60x40, Platinha "Canário" Al. mofada para carimbo "Eureka" n. 1. Borracha p/lapis e tinta. Classificador rápido. Capas para processos. Copiógrafo. Caneta de madeira. Cartolina. Escala Geral. Escala de distribuição de patrulhamento. Envelope para memorandum, timblado. Envelope timblado para ofício. Envelope timblado para arquivo. Fixas de controle do S[A]. Folhas de pagamento das oficinas. Folhas de recolhe-se fardamento. Fita para máquina de escrever. Folhas de vencimentos. Bloco c/100 folhas de Guia de remessa pequeno. Bloco c/100 folhas de Guia de remessa grande. Bloco c/100 folhas de guia de receita. Bloco c/100 folhas de guia de despesa. Caixa de grampos para granpeador, marca "conder" número 286 e n. 1001. Caixa de grampos cliper n. 1. Goma arábica (litro). Bloco de Laudo Médico c/100 folhas.

Lapis preto. Lapis bicolor. Lapis cópia. Penas de aço. Bloco c/100 folhas de papel impresso para ofício. Bloco c/100 folhas de papel impresso para balancete iniciais. Bloco de c/100 folhas de papel impresso para balancete intermediárias. Bloco c/100 folhas de papel impresso para balancete finais. Bloco c/100 folhas para memorandum. Papel impresso para pedido de fardamento bloco c/100 folhas. Folhas de papel holand. Resma de papel almaço. Caixa de papel carbono. Milheiro de papel fino para boletim. Milheiro de papel grosso para boletim. Bloco c/100 folhas de papel jornal para ofício. Bloco c/100 folhas de papel jornal para memorandum. Bloco de papel c/100 folhas para o Pósto Médico. Caixas de percevejos de latão. Bloco c/100 folhas de papeletas para giros. Resma de papel almaço sem pauta. Tábua de requisição c/100 folhas. Talão de fornecimento de A. R. R. c/100 folhas. Talão de empenho em 3 vias c/100 folhas cada via. Talão de empenho em 2 vias c/100 folhas cada via. Talão de vendas a vista do A. R. R. c/100 folhas. Tinta azul para escrever. Tinta para carimbo (vidro). Ma. ta-horrão (folha).

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 7 de janeiro de 1958.

(a.) **Orlando de Carvalho Pinto**, Chefe de S. A.

(G. 11, 12, 14, 15, 16, 17; 18,

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.067, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

— (a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.  
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado duran-

te trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.046, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade do sr. Francisco Alves Soares, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

— (a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomadas de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

— (a) **Lindolfo Marques Mesquita**, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, o Sr. José de Albuquerque Aranha, diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 1955

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José de Albuquerque Aranha, que, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.086, pois os documentos e comprovan-

tes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do Sr. José de Albuquerque Aranha, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
— (a) Lindolfo Marques Mesquita,  
Ministro Presidente.  
(G—Dias 27, 28, 29, 31/12/57 —  
3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25  
e 28/1/58)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa OFICIAL

CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL  
A IMPrensa OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:

- a) identidade;
- b) legalidade da procuração se for o caso;
- c) estar em dia ou seu procurador, se for o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
- d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
- e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe for adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.  
2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.  
Belém, 19 de novembro de 1957.  
Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO  
Secretário de Estado do Governo

Manoel Gomes de Araújo Filho  
Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR  
FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ

Concurso de Habilitação

De ordem do Sr. Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às oito (8) horas do dia 2 de janeiro, às dezesseis (16) horas do dia 20 de janeiro de 1958, a inscrição ao concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1.ª) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;
- b) ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou não no Colégio Pedro II ou ainda em instituto equiparado;
- c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1952, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2.ª) época, realizada em março de 1935;
- d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a lei n. 21, de janeiro de 1935.
- e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta (5.ª) série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1957;
- f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º, do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;
- g) ser portador de certificado de licença clássica;
- h) ser portador de certificado de licença científica;
- i) preencher as exigências constantes da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 21 de outubro de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Prof. Dr. Diretor, isento de selo e será instruído com os seguintes documentos:

- 1) — Certidão de idade;
- 2) — Cópia fotostática da carteira de identidade;
- 3) — Atestado de idoneidade moral;
- 4) — Atestado de aprovação em exame médico realizado por uma das juntas da Faculdade;
- 5) — Atestado de vacina antivariólica;
- 6) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas vias, acompanhadas do histórico escolar, também em duplicata, devidamente autenticadas pelo Inspetor que expediu o último certificado;
- 7) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- 8) — Pagamento da respectiva taxa.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

O número de vagas existentes é de trinta e cinco (35).  
Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 3 de dezembro de 1957.

Izolina Andrade da Silveira.  
Of. Ad. K, Secretário

Visto:

Prof. Dr. JOSÉ DA SILVEIRA  
Diretor

(Ext. — 5-12-57 e 15-1-58)

**EDUCAÇÃO E CULTURA**

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.<sup>a</sup> entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.<sup>a</sup> entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.<sup>a</sup> entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua

demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11/12/57. (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(30 dias seguidos)

ogbas ep searrete so arad em

**ANÚNCIOS****FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A****Aviso aos acionistas**

De conformidade com o Decreto lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que, em nossa sede comercial, à Av. Independência, 565, se encontram à disposição dos mesmos, os livros, papéis e documentos relativos ao nosso movimento comercial de 1957.

Pará, 1 de janeiro de 1957. — Zélia Acatauassú Teixeira, Diretor Administrativo. (T. — 21.113 — 4, 15 e 25|158)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****SEÇÃO DO PARÁ**

De conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharela em Direito Maria de Nazareth Barreto do Couto, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta Capital, à Avenida Independência, n. 383.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 1958. — (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.<sup>o</sup> Secretário. (T. 21.167 — 15, 16, 17, 18 e 19-1-58)

De conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Fernando de Sá e Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Arcipreste Manoel Theodoro, n. 210.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 1958. — (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.<sup>o</sup> Secretário. (T. 21.168 — 15, 16, 17, 18 e 19-1-58)

De conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em direito Iracelvy Edmar Moraes da Rocha, brasileiro, desquitado, residente e domiciliado nesta Capital, à Vila dos Industriários, bloco 9, casa "E".

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 1958. — (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.<sup>o</sup> Secretário.

(T. 21.169 — 15, 16, 17, 18 e 19-1-58)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Demócrito Rendeiro de Noronha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Av. São Jerônimo, 701.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário. (T. — 21.140 — 10, 11, 12, 14, e 15|158)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Ricci, brasileiro, naturalizado, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Arcipreste Manoel Theodoro, n. 216.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a.) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.142 — 10, 11, 12, 14, e 15|158)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Carlos Zoghbi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Benjamim Constant, n. 206.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a.) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário. (T. — 21.143 — 10, 11, 12, 14 e 15|158)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo Serrão de Castro Sobrinho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Praça Felipe Potroni, n. 80.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a.) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.144 — 10, 11, 12, 14 e 15|158)

**ESCOLA AGRÍCOLA "MANOEL BARATA"****Inscrição aos exames vestibulares aos cursos de iniciação e Mestria Agrícola**

De ordem do Senhor Diretor da Escola Agrícola "Manoel Barata", científico aos interessados que se acha aberta, na Secretaria desta Escola, até o dia 31 de janeiro corrente, a inscrição dos candidatos aos exames vestibulares aos Cursos de Iniciação e Mestria Agrícola (1.<sup>o</sup> ciclo de ensino agrícola).

A inscrição aos exames vestibulares referidos, só fará mediante requerimento dos responsáveis pelos candidatos (pai, mãe ou tutor legalmente constituído), dirigido ao Senhor Diretor desta Escola, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:

- Certidão de Idade que comprove ter o candidato a idade mínima de 12 anos e menor de 17 anos;
- Atestado de vacina anti-variólica;
- Atestado médico que prove possuir o candidato capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares e não sofrer de doença infecto-contagiosa;
- Certificado de grau de escolaridade correspondente ao nível do ensino primário (legislação federal) para os candidatos ao Curso de Iniciação; diploma de conclusão desse curso ou documento comprobatório de conclusão do 2.<sup>o</sup> ano ginasial, para os candidatos ao Curso de Mestria;
- Três fotografias tamanho 3 x 4, tiradas de frente e sem chapéu.

O requerimento e os documentos anexados, deverão trazer as firmas reconhecidas.

Na Secretaria da Escola, serão prestadas as informações necessárias, durante o expediente das 8,00 às 12,00 horas, nos dias úteis.

Escola Agrícola "Manoel Barata", em Outeiro, 2 de Janeiro de 1958. — (a.) Hilda da S. Coutinho, Escriturária "F" — Chefe da T. A. — Visto: J. C. Corrêa de Miranda, Téc. Educ. Rur. cl. "L" — Diretor.

(Ext. — Dias 12, 18 e 30|158)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 5.016

## EDITAIS JUDICIAIS

### JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

**Citação com o prazo de 30 dias**  
O Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição doteador seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador: infra assinado que deu em aforamento a Evangelina Couto, o terreno sito nesta cidade à Paes de Carvalho — L — 15 — Q 4, com 11 m x 66 m de fundos. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1899 a 1957, num total de Cr\$ 121,10, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido se casada for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto, consolidando-se o domínio direto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio do suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deterimento. Belém, 14-11-57. — (a.) Moacir Moraes, nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D. A. Como requer. Belém, 18-11-57. — (a.) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros da suplicada Evangelina Couto e seu marido se casada for citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final

juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1958. Eu, Trindade Filho, escrivão que o escrevi e subscrevo. — (a.) **Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito.**  
(T — 21.175 — 15|1|58)

### INTIMAÇÃO JUDICIAL

Nos autos cíveis de ação executiva em que é exequente: José Garcia Maciel e executado: Raimundo Brito Palheta, o dr. Olavo Nunes, Juiz de Direito da 2ª Vara, prolatou a seguinte decisão: ... Julgo procedente a presente ação e, em consequência, válida e subsistente a penhora de fls. 7, para condenar o executado ao pagamento da quantia de cento e vinte e dois mil e quinhentos cruzeiros ..... (Cr\$ 122.500,00) e nas custas do processo, inclusive honorários do advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência, intime-se, registre-se e publique-se em audiência que designo para o dia 15, às 10 horas.  
Belém, 13 de janeiro de 1958. — (a.) **Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 2ª Vara.**  
(T. 21.170 — 15-1-58)

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alfredo Rufino da Motta e a senhorinha Camilla Machado Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Pedreira do Guamá, 88, filho de Manoel Rufino da Motta e de dona Izabel Moraes da Motta.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Padreirinha do Guamá, 88, filha de Luiz Pantoja e de dona Fortunata Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 14 de Janeiro de 1958. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.171 — 15 e 22|1|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Audacio Buenano e a senhorinha Iracema Mori.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à rua Tiradentes, 188, filho de João Batista Buenano e de dona Filomena Buenano.

Ela é também solteira, natural do Pará, Amazonas, Barra de São Manuel, professora regente, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 406, filha de Eulogio Mori e de dona Rosa Cananisu.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.172 — 15 e 22|1|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. André Dias Pinto e a senhorinha Augusta Maria Herler.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, costureiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem 25 de Março, n. 11, filho de Domingos Dias e de dona Lidia Maria Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santarém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Sol, 45, filha de João Eloy Herler e de dona Gurdina Picanço Herler.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.173 — 15 e 22|1|58)

### PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a União Brasileira de Pesca e Conservas Ltda., São Gonçalo — E. do Rio, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil n. 13.343, no valor de vinte e três mil cento e setenta e cinco cruzeiros ..... (Cr\$ 23.175,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de janeiro de 1958. — (a) **Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.**  
(T. 21.176 — 15-1-58)

Faço saber por este edital a União Fluminense Comércio e Indústria Ltda., Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. SG-4.131/57, no valor de oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta cruzeiros .. (Cr\$ 84.460,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de janeiro de 1958. — (a) **Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.**  
(T. 21.177 — 15-1-58)

Faço saber por este edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S/A, João Pessoa — que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. .... DVC/1565/SH, no valor de cento e dezoito mil setecentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 118.780,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de janeiro de 1958. — (a) **Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.**

(T. 21.178 — 15-1-58)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jesus Bomfim Mário de Medeiros e a senhorinha Sulamita Magno e Silva Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural da Bahia, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Braz de Aguiar, 111, filho de Rui Mário de Medeiros Silva e de dona Maria Izabel Santiago Medeiros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiuva, 620, filha de Nestor Pinto Bastos e de dona Juracy Magno e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.127 — 8 e 15-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Maria Caldas e a senhorinha Gracinda Lopes dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, aux. de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. Osvaldo de Caldas Brito, 146, filho e Bernocirra de Souza Caldas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 119, filha de Abenor Lopes e de dona Gracinda dos Santos Lopes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.129 — 8 e 15-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Amyrton de Paula Cavalcante e a senhorinha Edméa Régo Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos 37, filho de José Cavalcante Filho e de dona Rosa Soares Cavalcante.

Ela é também, solteira, natural do Pará, Belém, farmacêutica, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de abril, 421, filha de Pedro do Régo Barros e de dona Francisca Bezerra Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.130 — 8 e 15-1-58)

## CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dionísio de Lima Rodrigues e a senhorinha Clara Paes Delgado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, residente nesta cidade, filho de Antonio Pedro Rodrigues e de dona Raimunda de Lima Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade, filha de Paulo Martins Delgado e de dona Celestina Paes Delgado.

Se alguém tiver conhecimento legal que os iniba de casar, acuse-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e

oito. E eu, Alverinda Rodrigues Ferreira, Oficial interina que datilografarei, subscrevo e assino. A Oficial interina. — (a) Alverinda Rodrigues Ferreira.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar pela imprensa e afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei. Dato e assino. Belém, 7 de janeiro de 1958. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.128 — 8 e 15-1-58)

## CARTÓRIO ELEITORAL DA 28ª ZONA

## EDITAL N. 40

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: Deferindo os de Manoel Augusto de Souza Manoel Almeida de Freitas, Raimundo Candido Rocha, Raimundo do Nascimento Rosário, Raimunda Cattarina da Silva Duarte, José Maria Netto, Maria Auxiliadora de Moura, Antônio Gimenes Moreira, Adelino Ribeiro Dias, Francisco Chagas dos Santos, Osiris de Oliveira Coelho, Raimundo Bernardo da Costa, Alberto Costa, Arthur Theago da Costa Pereira, Claudino de Azevedo, Raimunda Ferreira Lima, João José dos Santos, Maria de Lourdes da Silva Castro, José Barbosa do Nascimento, Abdoral Lima dos Santos, José da Silva Leite, Valentina Raimunda de Oliveira, Orlando Rodrigues dos Reis, Celina Braz de Almeida, João Brges Pereira, Maria de Lourdes Tavares Franco Marcelino Máximo de Jesus, Escolástica Bessa Carneiro Washington Sousa de Fonseca, Benedita Canellas de Andrade, Mário Fernando de Lima Souza, Shyrley Conceição Gonçalves de Sousa, Luciano Cardoso de Almeida, Aldeirico Nazaré Corrêa, Maria Elza da Silva Coelho, Antônio Barbosa de Sousa Alves, Antônio Carvalho Filho, Altair Elias Nasser Ramos, Iracema Franco Cury, Odineia Pamplona Barros, Goudécio Farias dos Reis, Raimunda Amaral, Ubiratan Ferreira, Aracy Mendes Rodrigues, Benedito do Carmo Pantoja, Nilton José de Oliveira, Hermann Costa, Maria Celia da Silva Coelho, Antônio Raiol de Medeiros, José Matias Freire da Gama, Antonia Lemos da Silva, Madalena Rodrigues dos Santos, Raimundo Martins, Walzira de Miranda Ferreira, Francisco Cosme do Nascimento, Orlandim Alves Moreira, Raimundo Nonato Rodrigues Macêdo, Acáci Aparecido Druziani, Maria da Silva Vitr, Waldemar Araújo da Rocha, Guiomar da Silva Farias, Lauro Pereira de Aguiar Ordemarina Viana Lima, Urubatan Rodrigues Pinto, Antônio Sobral, João Calixto Furtado Geraldo Siqueira Blanco, Raimunda Iramaia de Magalhães Dias, Maria Luiza de Souza Barros Nascimento, Raimundo Benício da Silva, Pedro Paulo Xavier da Silva, Maria Gonçalves Machado, Maria do Carmo Paraense da Paixão Eunice Barros Marinho, Raimundo Favacho Júlio Martins de Araújo, Maria da Providência Antunes, Alfredo Astolpho, Raimundo Trajano das Neves Cristovam Pinto de Menezes, Luiz Torres da Silva, Arlindo Alves Bezerra, Hamilton Dias, João de Paiva Rodrigues Aluisio Sampaio Collyer, Raimundo Nobre, Carlos Henrique Ferreira Ramos, Pedro Pessoa da Cunha, João Batista Alves, Pedro Lara Cavallero, Ernestina da Cunha Marinelli, Raimundo Leoni das Wanderley Pinto, Ciriaco Pereira de Azevedo, Lui Roso Danim, Vicente Daniz Nery, Francisco de Borja Calandrini Martins, Dolores de Sousa Pacheco, Antônio Ferreira dos Santos, Maria de Fátima Araújo, Maria Luiza Gala, Armando de Almeida Moreira (Clarisse Rodrigues da Silva, Maria de Nazaré Peres, Antônio Moreira de Araújo, Miriam Rodrigues Lourinho, Waldir Pinheiro da Silva, Raimundo Matos, Wladimir Ka-

lezuk, João Ferreira de Lima, Sulamita da Trindade Gomes, Orlas Barbosa Sobrinho, Raimunda Saveria Guimarães, Raimundo Nogueira do Nascimento, Washington Silva, Francisco Nunes de Oliveira, Manoel Barbosa do Nascimento, Maria das Dores de Lacerda Amancio, Orlino Rodrigues, João Gonçalves Freire, Aristides Fnsuca Cardias, Antônio Joaquim de Sousa, Miguel Freire Barbosa, Antônio Almeida Furtado, Diamantino Chermont, Zilda Pereira das Chagas, Opensau de Paula Cavalcanti, Waldemar Costa, Carlos Fernandes da Silva, Zenaide Santa Rosa Rodrigues, Edith da Silva Mendonça, Deolinda da Conceição Cordeiro, João Gomes Coutinho, José Albin Câmara, Arnaldo de Lotola Maia, Henrique dos Reis Couto, Carlos Cezar Lindalva dos Santos Trindade, Manoel José de Sousa, Raimundo Gomes de Magalhães, Aurimar Monteiro de Araújo, Maria Ferreira da Costa, João Francisco Ewerton, Raimunda Gonçalves Ferreira, Benedito Ferreira de Andrade, Adolfo Viana Ferreira, Durval Mesquita de Araújo, Raimundo Sousa Uchôa, José Maria Pereira, Rymundo Nonato da Costa Pereira, Manoel Carlos da Costa Monteiro, Antônio Ventura de Almeida, e Orlando de Oliveira Cardoso. — Diligência os de: — Maria do Carmo Santos da Cruz, Antônio de Lima Magalhães, Edesio Ferreira da Silva, Maria de Lourdes da Silva Negrao, Iolando Vasconcelos e Silva, Ismaelino Pinto Batista, Beedito Gomes de Freitas, João da Silva Lopes, Mari ade Lourdes Albuquerque, Filadelfia Martins, Joana Souza Albuquerque, José Nunes da Silva, Pedro Furtado, Francisco de Paula Pereira, Fernando Fernandes Pires, Adherbal Francisco Nazário, Maria de Nazaré Pereira Silva, Helena Batista Teixeira, Maria das Graças Souza do Nascimento, Manoel Barros do Nascimento, Theodmro Ferreira Teixeira, Fernando Miranda Portilho de Barros, Marlene Alves de Oliveira, Waldemar Pinto de Melo, Francisco Ayres da Silva Colombo Vasconcelos Pedreira, Atahualpa da Silva Rodrigues, Raimundo Ferreira de Carvalho, Cecília Barbosa de Sousa, João Francisco Ewerton, Marly Monteiro Lopes de Barros, Pedro de Bastos Araújo, João Avelino de Souza, Augusto Ferreira Lima Netto Alm-rindo Monteiro, Dalvarina Borges de Oliveira, Casemiro José Rodrigues, Maria Alfaia da Mota Araújo, Luiz Ventura de Souza, Gerson Gildo Paganelli Bento Portilho de Barros, Juramir Barbosa de Oliveira, Elzio Negrao Ferreira, Mário Ferreira de Oliveira Severino Augusto Moreira, Eduardo Raimundo da Silva Cezar, Paulo Dias de Sena, Iolanda de Paula Castro, João Matos Ferreira Orlando Silva, Adamastor Barros da Cunha, Maria Bezerra de Almeida e Ubaldino Alvaro Pessoa. — Indeferidos os de: — Armelino Ramos Salgado Flexa, Estácio Lopes da Costa, Manoel Lage, Celino José de Carvalho, Raimundo Salvador Batista dos Santos, Raimundo Paes Barreto, Sandoval Soares Marinho, Irene Pereira da Silva Elza Leal de Souza, Benedito Teixeira da Costa, Alzira Barbosa Santos, Raimundo Nazaré Elizeu de Souza Maria Santinho Brasil, Maria da Conceição Nicodemos, Julia Pinheiro Leal, Antônio Aleixo Ramos, Raimunda Raposo Parente José Lameira Campos, Durval Ramos, Henrique Ferreira Eugênio, Maria José Reis Oliveira Probatzo do Nascimento, Benedito Ferreira Monteiro, Maria José Torres Cuedes, Antônio Zacarias Valente Leonor Santos, Maria Deolinda Monte, Irene Reis Brandão, Raimunda Pereira da Mota Raimunda Oliveira de Macedo, Severina Paes Pereira Tavares, Flozomar Paes da Costa, Maria de Nazaré Silva Francisca Evangelista de Mendonça, Jovita Paes Fonseca, Jacira Franco, Luiz Martins da Silva, Raimundo Alves Negrao, Raimundo Rocha Corrêa, Caetano Ferreira Pessinhb, João Batista da Costa, Manoel Tavares Martins, Edmundo Eugênio Sampaio, Raimundo Barbosa da Silva, Felonilha Ferreira Carvalho, Pedro

da Silva Valente, Carmen Valente Ramos, Manoel da Vera Cruz Silva, Maria Edith de Andrade Gomes, Adelaide Lopes da Silva, Teodoro de Moraes Cardoso, Raimundo Nonato dos Santos, João Francisco de Souza, Floniso Sousa da Natividade, José Tamarino Monteiro, Valdomiro Gomes Pascoal, Otávio Castro, Maria da Conceição Antunes, Leopoldina Martins, Expedito Martins Ferreira, Maria de Lourdes Cordeiro, Dival Furtado de Sousa, José Gomes Lobato, Blandina Santa Rosa Filha, Albertina Conceição de Oliveira, Edite Almeida Moreira, Ironildo Palheta Jardim, Maria de Nazaré Gaia, Manoel Ubirajara Mendes, Paulo Brasil dos Santos, Clemente Nazaré Oliveira, Edna Ferreira da Costa, Oswaldo Marcelino dos Santos, Maria de Nazaré Andrade Pinto, Luiz Antônio Alves Siqueira, Milton Lopes Galvão, Emilio Sarmiento Barrada, Maria Brito de Vasconcelos, Maria Dora Gomes da Vera Cruz, Francisco Ribeiro dos Santos, Raimundo Solon de Paiva, Cecília Rosa de Oliveira, Flavio Monteiro Paixão, Laurindo Manoel Monteiro, João Francisco de Souza, João Vieira de Alencar, José Maria Pereira da Silva, Maria Altiva Cardoso de Medina, Benjamin da Silva Mendonça, Osmarina Reis de Souza, Joaquim Antônio Ferreira, Maria de Lourdes Barata, Bento Ribeiro Tavares, Benedito de Jesus da Silva Gonçalves, Mauricio Pereira, Francisco da Conceição, Flavio Alirio Veiga, Odilon Antônio da Silva Simeão Ferreira Filho, Walter Araújo Silva José dos Santos Campêlo, Simeão Neves Ferreira, Tezinhno de Jesus Silva, José Maria de Lima, Domingos Pingarilho Ferreira, João Amancio Jardim, Antônio Augusto da Silva, João Crystostomo Cordeiro, Odilau Pinheiro do Amaral e Ozelina Nunes Miranda. — Remetidos para a 2ª Zona: o de Maria Helena Rodrigues da Cunha, processo número 9178. E, para que não se alegue ignorância, val este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na Imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete. — (aa) Raimundo Nonato Trindade Filho, Escrivão Eleitoral e José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona.

## CARTÓRIO ELEITORAL DA 29ª ZONA

## EDITAL

De ordem do Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos: Avelino Gomes da Silva, Antonia de Moura Reis, Alfredo Nunes da Mota, Airton de Paula Maria, Adelaide Lopes Cordeiro, Anastacio de Sousa Siqueira, Antonia Amélia Câmara Reis, Amaury Henrique Garcia, Beatriz Ramos da Cunha, Beatriz da Costa Ribeiro, Clarindo de Oliveira Barata, Carlos Abel de Aguiar, Constancia Borges da Silva, Caetano Alves Ferreira, Carlos da Silva Santos, Dalva Soares Moreira da Silva, Delza Alves de Lima, Diva Alves da Silva, Donatila Ferreira Assunção, Enock Maia, Esnerita Costa do Amaral, Enequina Safira da Costa, Elza Pinheiro Torres, Eloy dos Anjos Castro, Eglantina Campos Dourado, Eli Paulino dos Santos, Francisca Nunes Bezerra, Francisco Bitencourt Bezerra, Francisco de Lavor Paes Barreto, Francisco Zenil Alves de Vasconcelos, Fernando Felipe de Castro, Florencio Jacinto Bezerra, Gelso Nilo Pinto Marques Rodrigues, Gregorio Antonio do Vale, Heraclito Ferreira da Cruz, Herculana de

Continua na 3.ª pág.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

NUM. 814

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1958

ACÓRDÃO N. 2.057

(Processo n. 4.617)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e os seguintes cidadãos: Juarez Alves de Carvalho, Walter Nonato Pereira, Raimundo Paixão, Felipe Amado da Silva, Antonio Guimarães, Raimundo Nunes de Souza, José Pinheiro Netto, Raimundo Bernardo da Costa, Manoel Evanovich dos Santos, Alberto Neves Brito, Cristovam Rodrigues, Alcides da Silva Costa e Benedito José Rodrigues de Freitas todos para prestarem serviços de Sinalheiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros), e duração do contrato até 31 de dezembro de 1957:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 13 de dezembro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo

Relator  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente  
Raymundo de Albuquerque Maranhão

Procurador "ad-hoc"

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — **RELATORIO:** — "O Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Pessoal, oficiou a esta Corte de Finanças em 20 de novembro passado, remetendo em nome do Governo do Estado um expediente contendo 15 contratos de sinalheiros de 3a. classe, com funções na Inspeção de Trânsito, para efeito de registro em obediência à lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Esse expediente, somente a 26 daquele mês foi entregue

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

na Secretaria do T.C., cujo protocolo denuncia às fls. 394, do livro n. 1, sob o n. de ordem 744.

Referem-se os ditos contratos às pessoas de Raimundo Paixão, Raimundo Nunes de Souza e Raimundo Pinheiro Neto que os assinaram em data de 2 de abril do ano corrente, de Benedito José Rodrigues de Freitas em 10 de junho; de Juarez Alves Carvalho, Raimundo Bernardo da Costa e Alberino Neves Brito em 2 de setembro; de Alcides Silva Costa em 3 de setembro. O término desses contratos está fixado para 31 de dezembro corrente. Evidente, estão menos prezados os prazos previstos pela Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, e à margem da tolerância concedida por este respeitável Plenário para efeito do obrigatório registro. E daqui afirmo, no próximo exercício de 1958, essas infrações, jamais tolerarei, e com o meu voto, em condições tais, não lograrão o meu deferimento. As seções técnicas deste T.C. acusaram na Tabela n. 37, do Orçamento do Estado, existir saldo suficiente, para ocorrer ao onus dos encargos criados pelos contratos referidos. O Sr. Procurador chefe do Ministério Público junto a este T.C., opinou nos autos pelo registro solicitado.

Este é o relatório.

### VOTO

Tendo este respeitável Plenário, inúmeras vezes, decidido por tolerância, aprovar contratos em natureza idêntica no sentido de não prejudicar os humildes servidores contratados, no seu patrimônio; compadecido com a situação financeira dos mesmos concedo o registro nos autos solicitados.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro os treze registros".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo os treze registros".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro os registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro relator, na parte em que deferiu o registro solicitado".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente  
Raymundo de Albuquerque Maranhão  
Procurador "ad-hoc"

ACÓRDÃO N. 2.049

(Processos ns. 2.529 — 3.263 — 3.418 — 3.561 e 3.669)

(Prestação de contas referente ao emprêgo de créditos orçamentários, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956))

Requerente — Secretaria de Estado de Saúde Pública, Comissão de Entorpecentes, sob a responsabilidade do então dr. Wilson da Mota Silveira, através da Secretaria de Finanças.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Saúde Pública, Comissão Estadual de Entorpecentes, na pessoa do seu então Diretor, dr. Wilson da Mota Silveira, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação as contas referentes ao emprêgo de créditos orçamentários consoante às leis ns. 914, de 10 de dezembro de 1954, e 1.281, de 3 de março de 1956, Tabela n. 81, e o decreto executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública — Secretaria de Estado e Gabinete — Tabela n. 81 — Despesas Diversas — p/a comissão Estadual de Entorpecentes, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: Processo n. 2.529, com o ofício n. 269, de 18-4-56, entregue a 23 de abril, quando foi protocolado às fls. 256 do livro n. 1 sob o número de ordem 347; Processo n. 3.263, com o ofício n. 919/56, de 4-9-56, entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 300 do livro n. 1, sob o número de ordem 793; Processo n. 3.418, com o ofício n. 1.107/56, de 16-10-56, entregue a 17 quando foi protocolado às fls. 310 do livro n. 1, sob o número de ordem 891; Processo n. 3.561, com o ofício n. 1.270/56, de 21-11-56, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 320, do livro n. 1, sob o número de ordem 996 e Processo n. 3.669, com o

ofício n. 1.471, de 24-12-56, entregue a 27 quando foi protocolado às fls. 326, do livro n. 1 sob o número de ordem 1.067.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Secretaria de Estado de Saúde Pública—Comissão Estadual de Entorpecentes, relativo ao exercício financeiro de 1956, a expedir ao então Secretário Dr. Wilson da Mota Silveira, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "O presente processo encerra a prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde Pública acerca da quantia de Cr\$ 14.800,00, destinada à Comissão Estadual de Entorpecentes, no exercício financeiro de 1956, pela respectiva Lei Orçamentária, verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", tabela n. 81, sub-consignação "Despesas Diversas".

De tal quantia, integralmente recebida parcelada em duodécimos, só foram aplicados Cr\$ 13.800,00, havendo sido, afinal, o saldo de Cr\$ 1.000,00 convenientemente recolhido aos cofres da Divisão de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças consoante a documentação de fls. 90 e 91, que, como a despesa efetuada, se encontra em boa ordem, merecendo a manifestação favorável das Seções Técnicas, bem como da Auditoria e Procuradoria deste Egrégio Tribunal, à fls. dos autos.

Formalmente comprovada a despesa feita, através de processo regular, aprovo as contas ora em julgamento, a cujo responsável é de conceder-se o competente alvará de quitação."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator, aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "As afirmativas categóricas do sr. ministro relator, sobre a exatidão das contas, elvam-me a aceitar o seu voto e a acompanhá-lo na aprovação das contas."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos Machado

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva  
Relator

ACÓRDÃO N. 2.050  
(Processo n. 3.683)  
(Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1956)

Requerente — Irmã Maria Escolástica, Diretora da Escola P. F. "Obra da Providência".  
Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Escola P. F. "Obra da Providência", apresentou a esta Corte, com o ofício n. 1.484/57, de 26-12-56, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao auxílio, no valor de doze mil cruzeiros, (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1956, com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10-12-54, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, constitui, a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), verba Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 38 — Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, mediante o ofício n. 1.484/57, de 26-12-1956, quando foi protocolado às fls. 327, do Livro n. 1, sob o número de ordem 2.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Escola P. F. "Obra da Providência", relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) devendo a Presidência do Tribunal expedir, em nome da Escola Obra da Providência, na pessoa de sua Diretora, Irmã Maria Escolástica o competente Alvará de Quitação.

Belém, 24 de dezembro de 1957.  
— (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Sob o ofício n. 1.484, de 26 de dezembro de 1956, o sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a prestação de contas a este Tribunal, da Irmã Religiosa Maria Escolástica, diretora do Colégio denominado "Obra da Providência", em Belém, relativa ao auxílio recebido do Governo do Estado, por efeito da Lei, consignado na tabela n.38, da verba Fundo Estadual de Assistência Social", do orçamento financeiro, do exercício de 1956.

Este processo foi encaminhado em 2 de janeiro do ano presente a expirar, ao auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, para o devido preparo e instrução nos prazos legais, que, no seu curso, foram notadas ligeiras irregularidades pela Seção Técnica de Tomada de Contas, como seja, falta da selagem de caridade e apresentação de balanço do estabelecimento colegial, prontamente sanadas pela referida Diretora, como se evidencia de fls.

O auxílio do Estado foi de Cr\$ 12.000,00 e os pagamentos elevaram-se a Cr\$ 12.077,00, o déficit correu à conta dos recursos "extra" do educandário.

O sr. Procurador em parecer de fls. julgou as contas em condições de aprovação.

Isto posto, sou pela expedição do competente alvará de quitação à Irmã Maria Escolástica, diretora da "Obra da Providência", pelo fato de suas contas estarem irrepreensíveis."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ninguém melhor do que o sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, para asseverar a este plenário que os comprovantes estão perfeitos. Dêsse modo, acompanho o seu voto."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.051  
(Processo n. 4.333)

Requerente — Revdma. Irmã Marcina Soares da Costa, Superiora do Dispensário São Vicente de Paulo.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Revdma. Irmã Marcina Soares da Costa, Superiora do Dispensário São Vicente de Paulo, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio recebido do Governo do Estado em 1956, na importância de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto executivo n. 1.911, de 1.º de dezembro de 1955, constitui, a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de 1956, verba Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Estado de Finanças, mediante o ofício n. 1.073/57, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 376 do Livro n. 1, sob o número de ordem 536.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Dispensário São Vicente de Paulo, relativamente ao mencionado auxílio recebido no exercício de 1956, devendo a Presidência do Tribunal expedir, em nome do Dispensário São Vicente de Paulo, na pessoa de sua Superiora, Irmã Marcina Soares da Costa, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje, e 20 do corrente mês.

Belém, 24 de dezembro de 1957.  
— (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator: — "A Revdma. Irmã Marcina Soares da Costa, Superiora do Dispensário São Vicente de Paulo,

presta contas da importância de Cr\$ 30.000,00 que a referida instituição religiosa recebeu do Estado no exercício financeiro de 1956, a conta da verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 38 — Despesas Diversas" — da Lei de Meios vigente à época.

Para tanto, comprovou a aplicação do auxílio através um único documento, no valor de Cr\$ 30.505,00, que a demonstração de fls. 5 esclarece corresponder ao total do auxílio objeto desta prestação de contas e mais Cr\$ 505,00 relativo ao saldo do exercício de 1955, quantia essa da qual o mencionado Dispensário ficou obrigado a se quitar temporariamente, nos termos do Acórdão n. 1.730, de 17 de abril de 1957.

Em resumo: as pequenas falhas e omissões existentes no processo foram regularmente sanadas no decorrer da instrução, de sorte que já agora nada há o que objetar, pois são irrecusáveis e em ordem a exatidão das contas apresentadas.

Dêsse modo, concluímos pela aprovação das contas e, em decorrência, autorizamos a expedição do respectivo Alvará de Quitação."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator, para aprovar as contas."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o sr. ministro relator reconhecido e proclamado a exatidão das contas, acompanho-o no voto que proferiu."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Souza Franco Campos, Heitor Franco Carneiro, Herminio Calvino, Inocencio Costa, Iacy Lima Magalhães, Inercila do Carmo Lopes Nazaré, José Pereira de Oliveira, José Lucio Azevedo, João Borges do Rêgo, José Raimundo do Nascimento, José Zeferino dos Santos, João Casemiro de Sousa Castro, José Soares, João Lourival de Almeida, José Pinheiro Câmara, João Pereira Lopes, Jones do Nascimento, Jorge Cláudio Pinheiro Nogueira, Josino Marques Gomes, João Honorato dos Anjos, Lourival Magalhães Bastos, Maria Luiz Almeida Dergam, Marialva Faria Soares, Maria Vidal de Araújo Barata, Maria Raimunda Malcher Marques, Maria Dias da Silva, Maria das Mercês Soares Bezerra, Maria Helena Gonçalves Ribeiro da Silva, Maria Jacy Vulcão Machado, Maria Cavalcante Dias, Maria da Glória Braga Pinto, Maria Célia Câmara Reis, Maria José Serra de Sousa, Maria Porfírio de Lima, Maria da Conceição da Trindade, Melchisedec Franco Porto, Miguel Melo Filho, Manoel Paulo Bezerra, Manoel Pedro da Silveira Braz, Miguel Arcanjo da Silva Marinho, Martinho Sousa de Vasconcelos, Manoel

Roberto Teixeira, Nilton Malcher Rocha, Osmarina Medeiros Ramos, Osmarina Lima Magalhães, Paulo Estumano de Moraes, Pedro Cosmo Siqueira, Rita de Moura Palha, Rosemiro dos Santos, Raimundo Fernando Gusmão, Raimundo Pereira, Raimundo de Lima Júnior, Ruth Silva Farias, Raimundo Felipe de Souza, Raimunda Pires Martins, Raquel Tavares Magalhães, Raimundo Barbosa da Silva Filho, Raimundo Rodrigues Damasceno, Sebastião Ribeiro da Silva, Teodora Raimunda Alves, Thomaz Cantuaria de Sousa Filho, Urzino Ferreira de Araújo, Violeta da Silva Sardinha, Vicentina Nunes Nogueira, Walfredo de Araújo Facundes, Waldemar Eladio da Silva, Indeférides: Antonio Ferreira da Silva, José Pedro da Silva, José Modesto Guedes e Waldemar Santos da Costa, E, para constar mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado, e fixar a porta deste Cartório, pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 13 dias do mês de janeiro de 1958. — (a.) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei n. 3.792, de 12 de agosto de 1957,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida, por doação, à Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais do Pará, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado no ângulo da Avenida Conselheiro Furtado com a travessa Padre Eutíquio, medindo 22,00 metros por aquela Avenida, e 10,20 metros por esta travessa.

Art. 2.º A doação a que se refere o art. 1.º, destina-se à construção de um edifício sede

da Faculdade mencionada, cujas obras deverão ter início dentro em o prazo de cento e vinte dias, contados da data em que for assinada a respectiva escritura de doação.

Parágrafo único. Por motivo de força maior devidamente comprovado, e a critério do Chefe do Executivo, o prazo de que trata este artigo, poderá ser dilatado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de janeiro de 1958.

LOPO ALVAREZ DE CASTRO  
Prefeito Municipal

Cândido José de Araújo  
Secretário de Obras

(Ext. — 151158)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 1.807

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.561  
Recurso N. 1.097  
Processo N. 1.368-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 23.<sup>a</sup> Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 3.<sup>a</sup> Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 52.<sup>a</sup> Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 3.<sup>a</sup> Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 52.<sup>a</sup> Seção Eleitoral da 23.<sup>a</sup> Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arroazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua falta não pode por isso mesmo ficar subordinada a sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto a segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se

pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, enquanto, o número de ordem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulenta e existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências,

e a coação somente foi suscitada, quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Eycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Arguiu a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em con-

creto, se há legitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passava pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir nos momentos diferenciados da tramitação do recurso partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Cedrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Senbra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Oresimbo Nonato, Da coação como efeito do ato

jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prolectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univoca-

mente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da preliminar.

O recorrente, premonindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucional-

idade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, ellásio essa, allás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão minina dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse,

dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição

de do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa,

da que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — irige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas, abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pr. do Excelso, Art. 101, n. I, letra h. — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E' já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argen-

tino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem fazer na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta Apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do plano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na conta a 5 de setembro? Dir-se-á que os cidadãos dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome deste Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva, é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vice-

Herrero, ed. *Fundo de Cultura Econ. do México*, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma *binding authority* ou tão só uma *persuasive authority*? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 323 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou —ury—. Operas-se o mesmo opured da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susskind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal, eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omitta a folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77,

n. 1, 87, § 5.º (revogação pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreda-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concre-

tizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviانو poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que sera tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, allada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar

satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Susskind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidéjigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrastada e remanosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55,



(fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekund, n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Faz a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar (eleitor da seção); 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.337, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na sua feitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a.) Orlando Cláudio Miguel Bizar.

ACÓRDÃO N. 6.562  
Recurso N. 1.103  
Processo N. 1.390-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 58.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 3.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 58.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional. Arrazoadando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito munici-

pal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para, afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Folha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Junto o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpsu recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatorio.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nulo o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, esboçando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que violou a vontade do

eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.  
O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como "listão", pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordens dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-postis: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita,

Presidente — Raimundo F. Paquet, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Foi presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido, E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária, junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direcho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grátia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato

complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as Investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como atualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sômente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos quiserem entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é a pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorre, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se tenham acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficarla o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão.** Levanta a recorrida a extemporaneidade e interpestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se

basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação do recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tende ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap.

II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em principio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão inoportuníssima, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitoral. E' o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48 letras a, b e c, da Lei

2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobreindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subedígio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducedentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependentes de prova a ser dete de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão

aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 37, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31, — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificada-

mente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro) que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos dele-

gados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento, Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a res-eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressa, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo "eito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1944) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 22, pp. 353 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss, E

assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação." Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, c; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180), relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 59), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos

eleitores, o seu inventário e tom-o Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 23 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprava o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob apodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora a sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio,

para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 31 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerara esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela

emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integrantes da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliviar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico está perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa.

de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 31, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Questão facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.563

Recurso N. 1.109

Processo N. 1.396-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.ª Zona (Etelém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 64.ª Seção, validada da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, informou com a decisão da 3.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 64.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante

aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho a fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente. Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensinando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Fôlha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, exis-

tiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos, fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-postis: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitã, Presidente — Raimundo F. Püget, Relator — Lycurro Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Eui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins n. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral,

no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso em instrumentos de frustração aos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Tomistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed.,

Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadère, *Traité Élémentaire de Droit Administratif* (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudenc, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, *Derecho Administrativo* (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, *Principios de Derecho Administrativo*, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Themistocles, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — *Principios de Direito Administrativo Brasileiro* (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, *O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário* (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e *Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico* (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colmando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 89), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os

instrumentos exclusivos de captação de sufrágio, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágio em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Precusão.**

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da for-

lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritas. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.338 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio dominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendente sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julga-

mentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sesamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se



constituir violência o uso regular das vias de direito. Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, e legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omisso a folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.932, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contem a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ul-

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.264 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão e um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do verdadeiro, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qual-

quer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude; no Brasil, aliada à Lei complementar 2.932, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.932: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.868, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores; se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nela uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "é anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicia a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão que é fa-

cultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55) p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55) p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55) p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56) p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57) p. 379 Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55) p. 260; n. 61 (outubro 55) p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57) p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "foto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, em ..... de ..... de ..... (a.) Orlando Chiere Miguel Eltar.



## ACÓRDÃO N. 6.564

Recurso N. 1.115

Processo N. 1.402-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 23.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 70.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 3.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 70.ª Seção Eleitoral da 23.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arroazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa sobre direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura a Fôlha de Votação e sua validação não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela, do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho a fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especial-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição. A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta,

Presidente — Raimundo F. Punal,

Relator — Lycurgo Santiago

— Aluizio da Silva Leal —

— Agnato de Moura Monteiro Lopes —

— Walter Nunes de Figueiredo —

— Orlando Bitar, com voto em separado —

Fui presente. Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso A. Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta-

mente, quando de ambas as coisas que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do

blica (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja a aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer den-

tro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguit-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston,

1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr.-Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparelhamento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharemos as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e conatável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação pro-

porcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobre vindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto,

para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ali temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o

juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-33). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Scabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determi-

nante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Diz-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bastar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? "em que força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência

do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 89 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o previsto no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem, entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 61 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto, de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, c'; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b' e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o

térmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acórdão propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesssem existir legal e teórica-

mente dissimilaridades entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoralmente dissimilaridades entre as da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admiti-

dos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estrangeiros à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, inaprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, já mais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontratada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescesmos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro

Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova cartiz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática ter havido ou não coação de fato; Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na lidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a.) Oriando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.565

Recurso N. 1.121

Processo N. 1.408-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 76.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção deste Estado, inconformado com a decisão da 3.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 76.ª Secção Eleitoral da 28.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional. Arrazoado, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance" para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que re-

re a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente a sua feitura a Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 153 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através de seu acórdão número 6387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo. O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzida, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, enquanto, o número de ordem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Expositis: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(na) Império de Souza Moita, Presidente — Raimundo F. P. Sob. Relator — Lyoneo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Arnau de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Biter, com voto em separado — Fui presente, Offício Melo, Procurador Regional.

#### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir

sejam os recursos interpostos por delegados de partidos ou delegados de partidos em geral, que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. É o Art. 124 do serido nos Boletins n. 53 (dezenário de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (dezembro de 56), p. 168, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão; aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 168; a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido do delegado junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida, atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crido o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que,

sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 280 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra que respeita à preclusão, por ora Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Aios complexos, v' gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 89), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos; as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

métricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado, impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sômente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurisdicional a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce extingui-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão.** Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um estudo de defesa

te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Na lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinanos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irresponsabilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado; a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72). Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. I). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão

elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e conatável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não precede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser

denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso no apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou a impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser, produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense)

dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 553) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se substanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recorrente insistentemente que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato eriminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra m — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de

ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 3.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, por luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém

ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Ir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 332). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tri-

bunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por con-

seguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas, sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100): é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu território (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devêssem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez

ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ulterior, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor?

Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrôvertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos entezados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescem os luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Al se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribuída a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se

com a de direito e não subsista sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(s.) Orlando Chicre Miguel B. tar.

## CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

### ZONA

### Editai

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faça saber

que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos:

Agripino Cunha de Souza, Alice da Silva Guimarães, Amancio Ferreira da Costa, Decadato Braga Ramos, Diniz Quaresma Trindade, Deuzelia Carvalho da Silva, Feliciano Lopes dos Santos, Gisildo Ary Fontes da Silva, Isabel Gonçalves dos Santos, Italo Mazzini, Iraci Gonçalves de Lima, João Pereira da Silva, João de Paiva Menezes, José do Rosário, José Maria Rodrigues de Souza, Luiz Cláudio Souza de Almeida, Laura Maria Lima Alves, Luímar Bastos Furtado, Lúcia Elteres Gomes, Lauro Morais Ferreira, Maria do Carmo da Costa, Manoel da Paixão Ferreira, Maria Terezinha de Jesus Oliveira, Maria Rosa Ribeiro, Manoel Corrêa dos Santos, Maria Isabel de Oliveira, Maria de Lourdes de O. dos Santos, Manoel Vitor de Almeida, Maria Mendes de Macêdo, Maria Paula Seabra, Nilza Araújo de M. Furtado, Neuza Macêdo Vavaleiro, Osmarina da Silva Lima, Osvaldo Soares de Macêdo, Pedro Fernandes da Silva, Raimundo Lameira, Raimundo Nonato Conceição, Roselys Nobre de Souza, Raimundo Nunes do Nascimento, Raimundo Antônio Valente, Raimundo Rodrigues Daniel, Sebastiana Malcher de Azevedo, Severino Vieira da Silva, Sebastião Souza da Silva, Valdemar Castro de Lima, Zilda Severino da Silva. E para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 dias do mês de janeiro de 1958. — (a) José Sarmanho, Escrição Eleitoral.